



Arbitragem Proc. MR-2019-724-SX

DECISÃO

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que é

Reclamante:, com identificação completa nos autos;

e

Reclamada:, com identificação completa nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que, em virtude de um furacão na sua habitação teve diversos estragos na mesma. Alega que contactou a Reclamada, ao abrigo de apólice contratada, com vista à assunção por esta de tais custos, tendo esta recusado tal pagamento. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de € 4,610,40, valor correspondente à reparação dos estragos sofridos na sua habitação (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, veio a Reclamada deduzir contestação na qual suscitou, em síntese, que o contrato de seguro em causa nos autos foi anulado por falta de pagamento, motivo pelo qual declina a responsabilidade pelo pagamento dos danos participados. Aduz, subsidiariamente, que, assim não se entendendo, sempre haverá de descontar a franquia contratual, de € 150,00. Conclui, a final, pela absolvição da Reclamada do pedido (cf. contestação a fls. 38 e ss.).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Reclamante subscreveu para o recheio da sua fração contrato de seguro “.....”, titulado pela apólice n.º, com início de vigência em, renovável anualmente (cf. Doc. junto a fls. 4 e 50);
2. O Reclamante subscreveu para a mesma fração contrato de seguro “.....”, titulado pela apólice n.º, com início de vigência em por período anual, renovável por iguais períodos, com vencimento a 7 de junho de cada ano e liquidação mensal do prémio (cf. Doc. juntos a fls. 5 e 47);
3. Por comunicação de apresentada no seu Banco, o Reclamante resolveu a apólice n.º (cf. Doc. junto a fls. 11);
4. Em a Reclamada deixou de receber a liquidação dos prémios de seguro correspondente à apólice por ter sido informada, pelo banco BCP, que a autorização de débito em conta foi inativada;
5. Desde até, pelo menos,, continuaram a ser debitados os prémios relativos à apólice, por débito na conta do Reclamante (cf. Doc. junto a fls. 57);
6. A análise do extrato de conta do Reclamante não permite identificar entre os débitos em conta dos pagamentos efetuados à Reclamada os provenientes da apólice dos provenientes da apólice, sendo, ademais, os respetivos valores idênticos;

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros

7. Com a data dea Reclamada comunicou ao Reclamante a impossibilidade de cobrança do recibo relativo à apólice, solicitando o seu pagamento, sob pena de cancelamento da apólice (cf. Doc. junto a fls. 54);
8. Com a data de a Reclamada comunicou ao Reclamante a resolução da apólice n.º por falta de pagamento do preço (cf. Doc. junto a fls. 27 e 56);
9. A, o Reclamante participou sinistro na fração ocorrido a 1, derivado de tempestade, vento forte e chuva, provocando inúmeros danos na mesma (cf. Doc. junto a fls. 7-8);
10. A reparação dos danos na habitação do Reclamante foi orçamentada em € 1.517,66 e € 3.092,74 (cf. orçamentos n.ºs 8 2019/1, a fls. 9, e 001270, a fls. 10);
11. Por comunicação de, a Reclamada comunicou ao Reclamante que os prejuízos reclamados não estão cobertos pela apólice (cf. Doc. junto a fls. 57).
12. Por comunicação de, o Reclamante solicitou à Reclamada a reposição da apólice n.º, por considerar que a mesma foi indevidamente cancelada (cf. Doc. junto a fls. 12).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

- a) Que o Reclamante tenha procedido à liquidação mensal dos prémios relativos à apólice deaté
- b) Que a Reclamada tenha recibo a comunicação do Reclamante constante a fls. 11.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, em especial os acima referidos.

Adicionalmente foram recolhidas declarações de parte ao Reclamante, que confirmou os factos alegados na Reclamação, e ouvidos os depoimentos de, testemunha, mulher do Reclamante, e de, testemunha e profissional de seguros que acompanhou o processo. Ambas as testemunhas depuseram de forma credível, espontânea e coerente.

Relativamente ao depoimento de, a mesma declarou que, inicialmente, tinha, pelo menos, duas apólices de seguro contratadas junto da Reclamada: a da casa e a do seu recheio. Que, tendo feito uma simulação noutra seguradora, decidiu cancelar o seguro do recheio, conforme transmitido ao banco. Que, a partir de então, deixou de ter dois débitos em conta, estando convencida de que o pagamento debitado era o relativo à apólice da casa.

Por sua vez, a testemunha, declarou que, no período em causa, recebeu a informação do banco de que a apólice de seguro da casa foi inativada. Que, conforme é o procedimento habitual da companhia nessas situações, foi enviada uma primeira comunicação para a morada constante da apólice, a solicitar o pagamento, seguida de uma segunda carta a resolver o contrato por falta de pagamento. Por fim, declarou ainda que todos os pagamentos relativos à apólice do recheio da casa continuaram a ser pagos, por débito em conta, pelo Reclamante.

Nestas circunstâncias, e não nos querendo adiantar à fundamentação de Direito, não ficou este Tribunal com dúvidas que na origem da peleja está um incumprimento, por parte do Banco, da ordem de cancelamento do débito em conta. O Reclamante pediu o cancelamento da apólice, mas o banco cancelou a apólice, Não sendo perceptível ao Reclamante, por consulta do extrato bancário, identificar os débitos proveniente da apólice, dos provenientes da apólice, assumiu o mesmo, a partir do momento em que passou a ter apenas um débito em conta, que a ordem dada ao seu Banco tinha sido corretamente observada.

Quanto ao facto não provado A., o mesmo resulta da falta de junção de qualquer documento comprovativo de que o Reclamante procedeu, no período compreendido entre

....., aos pagamentos dos prémios da apólice

Quanto ao facto não provado **B.**, o mesmo resulta, por um lado, do documento junto a fls. 11. Este, apesar de dirigido à Reclamada, foi apresentado no Banco, conforme carimbo aposto no mesmo, não tendo o Reclamante alegado, não tão-pouco demonstrado, que a comunicação constante do Doc. a fls. 11 foi entregue diretamente à Reclamada e por esta recebida.

Relativamente às comunicações trocadas entre a Reclamada e o Reclamante, tendo as mesmas sido sempre dirigidas para a morada indicada pelo Reclamante no seu contrato, que, inclusivamente, respondeu a algumas delas, não tem o Tribunal razões para duvidar que as mesmas não tenham, pelo menos, chegado ao poder do Reclamante.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima referido.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Atendendo às posições das Partes, a primeira questão a analisar é saber se à data do sinistro participado à Reclamada, ocorrido a, o mesmo estava, ou não, coberto pela apólice

Ora, compulsados os elementos constantes do processo, a resposta é negativa. Com efeito, tendo o Reclamante alegado a vigência do contratoà data do sinistro, competia-lhe demonstrar tal facto, mormente o pagamento dos prémios devidos, posto que, não podia ignorar, que, deixando de proceder a tais pagamentos, o contrato poderia ser resolvido por incumprimento, conforme disposto nos artigos 59.º e 61.º, n.º 2, DL n.º 72/2008, de 16 de abril.

Por outro lado, tendo a Reclamada enviado toda a correspondência dirigida ao Reclamante, para a morada indicada por este no seu contrato, que, inclusivamente, respondeu a algumas delas (cf. facto assente n.º 12), não tem o Tribunal razões para duvidar que as mesmas não tenham, pelo menos, chegado ao poder do Reclamante. Isto é, que a interpelação para o Reclamante proceder ao pagamento de recibos em mora, assim, como a posterior resolução do contrato, por falta de pagamento, foram eficazes.

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros

Termos em que se decide que a apólice já não estava em vigor à data do sinistro participado, não obstante tal cessação ter tido por causa, ao que tudo indicia, um erro de terceiro.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a presente reclamação apresentada pelo Reclamante e, em consequência, absolvo a Reclamadado pedido.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 11 de outubro de 2019.

O Árbitro,